



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006113/2002-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.565 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de março de 2017
Assunto PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente IGB ELETRÔNICA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 234/241), em que formalizada a exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 6.222.889,62, sendo R\$ 2.336.808,56 da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de julho a dezembro de 1997, R\$ 2.133.474,64 de juros moratórios, calculados até 31/5/2002, e R\$ 1.752.606,42 de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

De acordo com a descrição dos fatos e anexos que integra o referido o auto de infração, o lançamento resultou da realização de trabalho de auditoria interna nas DCTF dos 3º e 4º trimestres de 1997, em que foram constatadas irregularidades nos créditos

vinculados/informados nas respectivas DCTF, a saber: a) não foram confirmados os valores dos créditos, apurados no âmbito do processo judicial nº 950111102-4, vinculados aos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de julho a dezembro de 1997, sob o argumento de processo judicial não fora localizado; e b) não foi confirmado o pagamento, no valor de R\$ 6.808,56, relativo ao débito da referida contribuição do mês de julho de 1997.

Em sede de impugnação, em síntese, a autuada alegou que: a) o crédito tributário fora regularmente pago e/ou compensado, mediante procedimento específico e sob o crivo da Administração Pública, que homologara todas as compensações realizados no período abarcado pelo procedimento em análise; e b) os créditos compensados, inquinados indevidos ou improbatos, resultaram de direito creditório judicialmente reconhecido, em função de exigências sabidamente inconstitucionais, os quais foram, em procedimento próprio, profundamente analisados e referendados pela mesma Administração Tributária, como se deduzia da documentação apresentada com a peça impugnatória.

Os autos foram baixados em diligência perante a unidade de Receita Federal de origem, por meio dos Despachos de fls. 248/250 e 273/274. Com base na documentação colacionada aos autos, as informações prestadas, relevantes para o deslinde da controvérsia, foram as seguintes: a) a ação judicial transitou em julgado em 7/11/1997; b) o pedido de desistência execução do título judicial foi protocolado em 8/4/2003; e c) o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de julho de 1997, no valor de R\$ 6.808,56, foi confirmado no Sistema Sinal.

Por meio do Despacho de fl. 645, novamente, os autos retornaram em diligência, para que a unidade da Receita Federal de origem (i) apurasse o saldo credor passível de compensação, obedecendo a decisão final proferida no âmbito do processo judicial nº 91.0026779-1, (ii) verificasse, na escrituração contábil, se houve registro de compensações do crédito informado e, caso confirmado, apresentasse demonstrativos dos tributos e períodos compensados, e (iii) verificasse a suficiência ou não do saldo credor para as compensações porventura efetuadas.

Em resposta, por meio do Relatório de Diligência Fiscal de fl. 653, a autoridade fiscal informou que o saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep, a ser compensado pelo sujeito passivo, encontrava-se demonstrado na planilha de fls. 648/651, elaborado pela autuada, o qual fora utilizado na compensação dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep a partir do mês de janeiro de 1997 até o mês de março de 2000 e dos débitos da Cofins a partir do mês de janeiro de 1998 até o mês de março de 2000, quando foi totalmente utilizado.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 657/664), em que, por unanimidade de votos, o lançamento foi considerado procedente em parte, para excluir apenas a importância de R\$ 6.808,56, relativo ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de julho de 1997, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

Ementa: COMPENSAÇÃO DE VALORES DISCUTIDOS JUDICIALMENTE.

A compensação de crédito tributário com direito creditório reconhecido judicialmente, após o trânsito em julgado, só produz os seus efeitos na seara administrativa quando o contribuinte comprova ter cumprido todos os ritos processuais previstos na legislação tributária.

PAGAMENTO DE DARF. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É de se afastar a cobrança de ofício de crédito tributário na parte em que o sujeito passivo comprova o seu pagamento espontâneo.

Lançamento Procedente em Parte

Em 4/6/2004 (fl. 664), a autuada foi cientificada da referida decisão. No dia 6/7/2004, protocolou o recurso voluntário de fls. 667/674, no qual alegou que não procedia o fundamento apresentado pelo órgão de julgamento de primeiro grau, pois, se não instaurara o processo de execução, logo, desse processo não poderia haver desistência. Ademais, o v. acórdão recorrido respaldou-se em dispositivo inaplicável, pois, segundo o disposto no art. 12, § 7º, combinado com o estabelecido no art. 17, ambos da Instrução Normativa SRF 21/1997, eram apenas duas as exigências válidas e aplicáveis em caso de direito creditório judicialmente reconhecido, a saber: a) comprovação do trânsito em julgado da decisão determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação; e b) apresentação de cópia do inteiro teor do processo judicial.

Na Sessão de 23 de agosto de 2006, os membros da Segunda Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 202-01.054 (fls. 690/692), converteram o julgamento em diligência, para que a unidade da Receita Federal de origem, conclusivamente, se pronunciasse sobre a existência de recolhimentos efetuados a maior, a título de Contribuição para o PIS/Pasep, nos períodos informados pela recorrente, levando-se em consideração o que determinava o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/1970 (faturamento do sexto mês anterior), informando, inclusive, caso viessem a ser apurados, os alegados créditos a restituir/compensar.

Em caso positivo, se manifestasse sobre as compensações realizadas, a suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente com base nos índices da tabela anexada à Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar 08/1997, bem como procedesse de imediato o bloqueio dos créditos confirmados até que o presente processo fosse julgado em definitivo.

Por meio da Informação Fiscal de fl. 696, esclareceu a autoridade fiscal que intimara a recorrente a apresentar os elementos necessários ao desenvolvimento da diligência fiscal, porém, como tais elementos não foram apresentados, não era possível prestar as informações solicitadas na referida diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A controvérsia remanescente cinge-se à manutenção da cobrança dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de julho a dezembro de 1997, em razão da não confirmação dos valores dos créditos utilizados na compensação, apurados no âmbito do processo judicial nº 91.0026779-1.

Com base nas cópias do processo judicial colacionadas aos autos (fls. 282/641), verifica-se que ele teve origem com a Ação Ordinária nº 91.0026779-1 (fls. 282/578), que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Brasília/DF e foi julgada improcedente. Após interposição do recurso de apelação, perante o TRF da 1ª Região, o referido processo foi autuado como Apelação Cível nº 95.01.11102-4/DF (fls. 579/617), que foi dado parcial provimento para, reformando a sentença, acolher o pedido e desobrigar as apelantes do recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep pela regência do Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988. Essa decisão transitou em julgado em 7/11/1997.

Com base nesse breve resumo, fica esclarecido que, em vez de informar nas DCTF dos 3º e 4º trimestres de 1997, o nº do processo judicial da ação ordinária, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Brasília/DF, por equívoco, a fiscalizada informou o nº do processo judicial da apelação cível, que se processou no TRF da 1ª Região.

Assim, fica demonstrado que o processo judicial informado pela recorrente nas citadas DCTF existe e que nele há um provimento judicial, em favor da recorrente, com trânsito em julgado desde 7/11/1997. Em relação ao citado processo, há ainda, nos autos, a certidão de fls 267/268, expedida pela Diretora de Secretaria da 5ª Vara Federal/DF, que comprova que a recorrente não deu prosseguimento a execução do título judicial, obtido no âmbito do referido processo conhecimento, e desde 8/4/2003, por meio de petição de fl. 266, expressamente, a interessada manifestou a desistência da referida execução.

Após sopesar os elementos coligidos autos, o Colegiado de primeiro grau decidiu que a cobrança dos referidos débitos fora mantida sob o fundamento de que, embora a ação judicial de conhecimento já houvesse transitado em julgado no dia 11/3/1998, data apresentação das DCTF dos 3º e 4º trimestres de 1997 e da informação da compensação dos citados débitos, previamente à referida data, a autuada não havia apresentado perante a Justiça Federal o pedido de desistência da execução o correspondente título judicial, obtido a sentença homologatória de tal desistência nem assumido as custas processuais e os honorários advocatícios do processo de execução, conforme exigia o § 1º do art. 17¹ da Instrução Normativa SRF 21/1997. Os fundamentos da referida decisão consta dos itens 17 a 20 do voto condutor do julgado recorrido, a seguir reproduzidos:

17. No caso aqui em exame, torna-se mister deslocar-se temporalmente ao momento da apresentação das DCTF's dos 3º e 4º trimestres de 1997, precisamente em 11/03/1998. Nessa data, embora a ação judicial de conhecimento já houvesse transitado em julgado, não havia o

¹ "Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios."

cumprimento da exigência contida no § 1º do art. 17 da IN SRF nº 21/97 e no § 2º do art. 37 da IN SRF nº 210/02.

18. Deveria a autuada, para fazer jus à compensação a que pretendia com a utilização de créditos discutidos no âmbito judicial, previamente, ter formalizado o pedido de desistência da execução junto à Justiça Federal e obtido a sentença homologatória de tal desistência, além de assumir as custas processuais e honorários advocatícios.

19. Após a devida comprovação de todos esses trâmites, assim sim, a fiscalizada ingressaria junto à Repartição Fazendária com o pedido administrativo de compensação. Aliás, nesse sentido dispunha o § 1º do art. 17 da sobredita IN SRF nº 21/97, ao preceituar que a compensação só podia ser efetuada após a comprovação junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

20. Em não se cumprindo os ritos processuais relativo ao instituto da compensação com créditos discutidos judicialmente, até mesmo porque, conforme documento de fl. 265, a desistência da ação de execução se deu em data posterior à constituição do crédito tributário e a litigante não comprovou nos autos ter assumido as custas processuais e os honorários advocatícios. Portanto, não há como se considerar devida, com a produção de seus efeitos jurídicos na seara administrativa, a compensação lançada nas DCTF's dos 3º e 4º trimestres de 1997.

Assim, uma vez demonstrado que, na decisão recorrida, a manutenção da cobrança dos débitos remanescentes foi fundamentada apenas no descumprimento de requisito meramente formal, concernente à ausência de prévia comprovação, perante a unidade da RFB de origem, da desistência da execução, na esfera do Poder Judiciário, do título judicial obtido no âmbito do processo de conhecimento que tramitou, em primeira instância, com o nº 91.0026779-1 (Ação Ordinária) e, em segunda instância, com o nº 95.01.11102-4 (Apelação Cível).

Por supostamente desconsiderar o impedimento de natureza formal suscitado pelo órgão de julgamento de primeiro grau, por meio da Resolução nº 202-01.054 (fls. 690/692), na Sessão de 23 de agosto de 2006, os membros da Segunda Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, converteram o julgamento em diligência, para que a unidade da Receita Federal de origem:

a) se pronunciasse, conclusivamente, sobre a existência de recolhimentos efetuados a maior, a título de Contribuição para o PIS/Pasep, nos períodos informados pela recorrente, levando-se em consideração o que determinava o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/1970 (faturamento do sexto mês anterior), informando, inclusive, caso viessem a ser apurados, os alegados créditos a restituir/compensar;

b) caso fosse apurado créditos passíveis de compensação, se manifestasse sobre as compensações em apreço, especificamente, se os valores dos indébitos apurados, atualizados monetariamente, com base nos índices da tabela anexada à Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar 08/1997, eram suficientes para liquidar os débitos compensados pela

recorrente; e c) procedesse o bloqueio dos créditos confirmados, até que o presente processo fosse definitivamente julgado.

Para o cumprimento da referida diligência, no Termo de Diligência Fiscal de fl. 697, a autoridade fiscal solicitou a recorrente os elementos necessários, para fim de apuração da certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação dos débitos remanescentes da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de julho a dezembro de 1997. Os elementos solicitados no citado termo foram os seguintes, *in verbis*:

1 - DEMONSTRATIVOS DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS, DOS MESES DE JULHO/1988 A DEZEMBRO/1995, DA PESSOA JURÍDICA E DAS OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS SUCEDIDAS, CONFORME APONTADO NAS FLS. 156 A 222, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SUPRA MENCIONADO. OS ALUDIDOS DEMONSTRATIVOS DEVERÃO INDICAR AS BASES DE CÁLCULO, COM AS RESPECTIVAS CONTAS DA CONTABILIDADE QUE AS INTEGRARAM, BEM COMO, DEVERÃO OBSERVAR O PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70;

2 - LIVROS DIÁRIO E RAZÃO DA PESSOA JURÍDICA, E DAS SUCEDIDAS INDICADAS NO ITEM ANTERIOR.

Por meio da petição de fl. 698, a recorrente solicitou e lhe foi deferido a dilação do prazo por mais 30 dias, para entrega de todas as informações e documentos requeridos no citado Termo de Diligência Fiscal. Porém, expirado o referido prazo, a recorrente não apresentou quaisquer dos elementos solicitados. Em decorrência, com respaldo no art. 40 da Lei 9.784/1999, a autoridade fiscal encarregada de realizar a diligência, devolveu os autos ao Chefe da Fiscalização, que enviou a este Conselho, sem cumprimento da diligência.

No entendimento deste Relator não há elementos nos autos suficientes para decisão da lide em destaque, pelas razões a seguir aduzidas.

Previamente, cabe esclarecer que, no período em que realizada o procedimento compensatório em apreço, a compensação do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado encontrava-se disciplinada na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, com as alterações da Instrução Normativa SRF nº 73 de 15 de setembro de 1997, especificamente, no caput do art. 12 e seus §§ 1º a 7º, a seguir transcritos:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º **A compensação a requerimento**, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte."; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.

§ 5º Se o valor a ser ressarcido ou restituído, na hipótese do § 4º, for insuficiente para quitar o total do débito, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da diferença no prazo previsto na legislação específica.

§ 6º Caso haja redução no valor da restituição ou do ressarcimento pleiteado, a parcela do débito a ser quitado, na hipótese do § 4º, excedente ao valor do crédito que houver sido deferido, ficará sujeita à incidência de acréscimos legais.

§ 7º **A utilização de crédito decorrente de sentença judicial**, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

[...]Da simples leitura dos preceitos normativos transcritos, extrai-se que a compensação de créditos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, além do atendimento dos requisitos estabelecidos no citado art. 12, o contribuinte deveria cumprir o disposto no art. 17 da citada Instrução Normativa, que segue transcrito:

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou **compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado**, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

§ 1º **No caso de título judicial em fase de execução**, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997) - grifos não originais

Embora a recorrente não tenha, antes da apresentação da DCTF, formalizado a desistência da execução do título judicial, perante o Poder Judiciário, e assumido todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios, há elementos seguros nos presentes

autos que demonstram que a autuada não deu prosseguimento ao processo de execução do título judicial de nº 1998.34.00.006462-7 (fls. 631/641). Cabe ainda ressaltar, que consta do referido processo petição da recorrente, com data de 2/7/1998, requerendo o arquivamento provisório dos autos do citado processo de execução, pelo prazo prescricional; e na data de 8/4/2003, expressamente, a recorrente formalizou a referida desistência, em caráter definitivo, confirmada por meio da certidão expedida pelo Diretor de Secretaria do juízo competente (fls 266/268).

Embora as providências adotadas conforme prescrito, inequivocamente, elas atendem o objetivo visado pela norma em comento, no sentido de evitar a devolução, em duplicidade, do valor do crédito reconhecido por decisão judicial. Corrobora o asseverado, o fato de o § 2º do art. 81 da Instrução Normativa RFB 1300/2012, que atualmente disciplina a matéria, expressamente, prevê que a comprovação da “desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário” pode ser feita mediante apresentação de “declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”. Eis a redação do referido preceito normativo, *in verbis*:

Art. 81 . É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

[...]§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. (grifos não originais)

[...]Com base nessas considerações, afasta-se o motivo da manutenção da exigência dos débitos apresentado na decisão recorrida.

Entretanto, o atendimento dessa condição, certamente, revela-se insuficiente para se concluir pelo cancelamento da exigência dos débitos remanescentes na questionada autuação, pois a simples informação na DCTF da compensação do débito com crédito reconhecido por decisão judicial, embora necessária, não é condição suficiente para concretização da procedimento compensatório em apreço.

Com efeito, de acordo com o art. 12 da Instrução Normativa SRF 21/1997, além da informação na DCTF, a realização da compensação em comento necessitava da apresentação de pedido de compensação perante a unidade da RFB da jurisdição do contribuinte. E no caso em tela, noticiam os autos que, com esse objetivo, a recorrente, no dia 1/12/1998, formalizou o referido pedido de compensação por meio dos processos nºs 10283.007497/98-71 e 10283.007498/98-34, protocolados perante a unidade da RFB de origem, sendo um relativo aos créditos do Finsocial e o outro relativos aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, ambos os créditos reconhecidos por decisão judicial, conforme informação prestada no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 222/226.

A propósito, consta do item 2 do referido termo, a informação de que era procedente a compensação dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep do ano de 1997, consoante se lê no fragmento que segue transcrito:

Em síntese, reconhecemos o direito do contribuinte acima especificado, sendo procedente a compensação de PIS x PIS e PIS x COFINS, tendo sido observados, inclusive, os procedimentos do IN SRF nº 21/1997, com as alterações introduzidas pela IN SRF nº 73/1997.

Porém, embora tenha concluído pela procedência da compensação dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep do ano de 1997, no referido termo, não foi discriminado quais os valores dos débitos da dita contribuição foram compensados. Ademais, não há nos autos essa informação, o que impossibilita que este Relator pronuncie-se, conclusiva e fundamentadamente, a respeito da manutenção ou não da exigência dos valores débitos remanescentes da referido contribuição dos meses de julho a dezembro de 1997, objeto da presente autuação.

Por todo o exposto, vota-se pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a unidade da RFB de origem informe se, no âmbito do processo nº 10283.007497/98-71 ou do processo nº 10283.007498/98-34, houve ou não a homologação total ou parcial da compensação dos valores dos débitos remanescentes da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de julho a dezembro de 1997, objeto da presente autuação, com os créditos reconhecidos no âmbito da ação ordinária nº 91.0026779-1.

Independentemente da confirmação ou não da homologação total ou parcial do referido procedimento compensatório, a recorrente deverá ser cientificada da informação a ser prestada, para se manifestar sobre ela, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim desejar.

Após, com ou sem a manifestação da autuada, os autos deverão retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento